



Q. 88/51.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO N.º 188/93

CLASSE 9ª

RESOLUÇÃO Nº

RELATOR DR. CLAYTON COUGO ZANOTTI

*July Eleit.
Vilhena*

REQUERENTE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO PLEBISCITO CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

AUTUAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL
 ELEITORAL DE RONDÔNIA



RESOLUÇÃO Nº 083/93 DE 26 DE OUTUBRO DE 1993

PROCESSO Nº 188/93

RELATOR: Dr. CLAYTON COUGO ZANOTTI

REQUERENTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: INSTRUÇÕES PARA CONSULTA PLEBISCITÁRIA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, expede as seguintes instruções para a realização de consulta plebiscitária na localidade mencionada no decreto legislativo nº 100 de 26 de agosto de 1993. Distrito de **Chupinguaia**.

Art. 1º - Fica designada a data de 05 de dezembro de 1993, para a realização do plebiscito.

Art. 2º - Poderão votar, facultativamente, apenas os eleitores residentes e domiciliados na área a ser emancipada.

§ 1º - Até 10 (dez) dias antes do plebiscito, o Juiz Eleitoral fará publicar, mediante afixação em local de fácil acesso aos eleitores e no cartório eleitoral, a relação dos votantes, em ordem alfabética, por seção.

§ 2º - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas de afixação das listas, qualquer eleitor das áreas poderá requerer a exclusão de eleitores, comprovando erro na elaboração da lista, ou a sua inclusão. O pedido será decidido pelo Juiz Eleitoral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Da decisão caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independente de publicação.

Art. 3º - Além da publicação de que trata o artigo anterior, o Juiz Eleitoral determinará providências no sentido de dar ampla divulgação ao plebiscito, bem como, da exata delimitação das áreas a serem, eventualmente, desmembradas.

§ Único - Naqueles distritos encravados em mais de um Município, a consulta será presidida pelo Juiz Eleitoral a ser indicado pelo TRE.

Art. 4º - A cada seção eleitoral corresponderá uma mesa receptora de votos, integrada por um presidente, dois mesários, dois secretários e um suplente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do plebiscito.



cia, com o mesmo prazo para eventual im-
pugnação, que será decidida de plano.

§ 1º - A composição das mesas será pu-
blicada mediante afixação de edital, no
cartório eleitoral.

§ 2º - Os motivos que tiveram os nomea-
dos para recusar a nomeação serão apre-
sentados, no prazo de 05 (cinco) dias,
por escrito, ao Juiz Eleitoral, que os
apreciará livremente, no prazo de 24
(vinte e quatro) horas, não cabendo re-
curso da decisão.

Art. 5º - O Juiz Eleitoral, em reunião
para isso designado, com a necessária
antecedência, instruirá os mesários so-
bre o processo da consulta plebiscita-
ria e distribuirá aos presidentes o ma-
terial necessário à votação.

Art. 6º - Compete ao presidente da mesa
receptora:

- a) - receber votos;
- b) - decidir imediatamente to-
das as dificuldades que ocorrerem;
- c) - manter a ordem no recin-
to da seção;
- d) - comunicar ao Juiz Eleito-
ral, incontinenti, as ocorrências cujas
soluções dependerem deste;
- e) - remeter à Junta Apurado-
ra a urna e todos os papéis utilizados
durante a votação, bem como, o material
restante;
- f) - autenticar as cédulas o-
ficiais, antes de entregá-las aos vota-
ntes;
- g) - inutilizar, nas listas
de votantes, os espaços correspondentes
às assinaturas dos eleitores que não
comparecerem.

Art. 7º - Compete aos mesários e secre-
tários, de acordo com distribuição de
tarefas a critério do presidente:

- a) - auxiliar o presidente
nos autos relativos a recepção de vo-
tos;
- b) - organizar o atendimento
de votantes, pela ordem de chegada, e
orientar a movimentação no recinto da
seção;
- c) - lavrar a ata dos traba-
lhos.

§ Único - Compete aos mesários, na or-
dem de nomeação, substituir o presiden-
te em sua falta ou impedimento ocasiõ-
nal.

Art. 8º - Até 48 (quarenta e oito) horas



a) - cópia da relação dos e
leitores da seção;

b) - lista de votação, autenticada pelo Juiz Eleitoral, contendo o nome dos eleitores, em ordem alfabética, com espaço para assinaturas dos vota
tes;

c) - uma urna, lacrada pelo Juiz
Eleitoral, com o selo próprio;

d) - sobrecartas brancas para voto
impugnado pela mesa, ou fiscalização, em caso de dú
vida;

e) - cédulas oficiais, em quantidades suficientes, de acordo com o número de eleitores da seção;

f) - sobrecarta especial, para a remessa à Junta Apuradora, dos do
cumentos relativos ao plebiscito;

g) - folha de impugnação;

h) - modelo de ata;

i) - material para votação da urna, canetas, papel e qualquer outro material necessário ao bom andamento '
dos trabalhos;

j) - um exemplar destas ins
truções.

Art. 9º - Até 05 (cinco) dias antes do plebiscito, o Juiz Eleitoral requisitará aos responsáveis os prédios que serão utilizados para funcionamento das mesas receptoras de votos e da Junta '
Apuradora, dando-se publicidade (Art. 135 - C.E.).

§ Único - No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público e utilizará cabines indevassáveis.

Art. 10 - Será utilizada cédula oficial, confeccionada pela Justiça Eleitoral, impressa em papel branco e pouco absorvente. A impressão será feita com tinta preta com tipos uniformes de letras, contendo a indagação: Deve ser criado o Município de Chupinguaia?

As palavras "SIM" e "NÃO" serão precedidas de quadrilátero destinados à assinalação do voto, respectivamente, pela aprovação ou rejeição da criação do Município.

Art. 11 - A fiscalização dos trabalhos é facultada ao prefeito, aos Vereadores dos municípios interessados, aos Senadores, aos Deputados Estaduais e Federais e eleitores devidamente credenciados pelo Juiz Eleitoral.

§ Único - Poderá a fiscalização acompanhar os trabalhos da votação, apresentando impugnação por escrito, que será



precação pela Junta Apuradora.

Art. 12 - Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral incumbem a polícia dos trabalhos do plebiscito.

Art. 13 - Somente poderão permanecer no recinto da mesa os seus integrantes, os fiscais credenciados para atuar perante a seção e o eleitor, este durante o tempo necessário à votação.

§ 1º - O Presidente da Mesa fará retirar do recinto ou do edifício quem não observar a ordem e compostura devidas, ou praticar qualquer ato contra a liberdade ou do sigilo do voto.

§ 2º - Salvo o Juiz Eleitoral, nenhuma autoridade estranha à mesa poderá interferir sob qualquer pretexto, no seu funcionamento.

§ 3º - A força armada conservar-se-á a 100 (cem) metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do local de votação, ou nele penetrar, sem ordem do Juiz Eleitoral ou do Presidente da mesa.

Art. 14 - No dia do plebiscito o Presidente da mesa receptora e os respectivos secretários comparecerão às 07:00 (sete) horas ao local designado para o funcionamento da seção, procedendo à prévia verificação do material necessário à votação.

Art. 15 - Às 08:00 (oito) horas, supridas as eventuais deficiências, o presidente declarará iniciado os trabalhos, procedendo-se a votação, que se iniciará pelos membros da mesa e fiscais credenciados presentes, desde que pertencentes à seção.

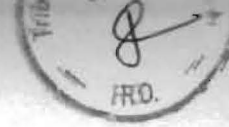
Art. 16 - Terão preferência para votar os eleitores de idade avançada, os enfermos, deficientes físicos e as mulheres grávidas.

Art. 17 - Na votação, observar-se-á a seguinte ordem:

I - ao apresentar-se, na seção a que pertence, o eleitor identificar-se-á, sendo admitido no recinto da mesa;

II - em seguida, apresentará ao presidente o seu título de eleitor, ou documento de identidade;

III - não havendo dúvida sobre a sua identidade, o eleitor será convidado a assinar, no local correspondente ao seu nome, a lista autenticada dos eleitores da seção; ser-lhes-á,



passar para uma das cabines indessáveis - is;

IV - na cabine, onde não poderá permanecer por mais de um minuto, o eleitor assinalará com um "X" ou uma (+) o quadrilátero correspondente à palavra "SIM" ou "NÃO" para manifestar a sua aprovação ou desaprovação à criação do município, dobrando a cédula de maneira a resguardar o sigilo do voto;

V - ao sair da cabine, o eleitor depositará a cédula na urna, depois de exibi-la à mesa. Ser-lhe-á restituído o título ou documento, sem qualquer anotação, e retirar-se-á do recinto.

Art. 18 - Suscitada dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente interrogá-lo-á sobre dados constantes do documento apresentado a respectiva assinatura, com a lançada, na sua presença, pelo eleitor.

§ Único - Persistindo a dúvida, ou mantida a impugnação, o presidente tomará as seguintes providências:

a) - escreverá na sobrecarta branca, "impugnado por fulano";

b) - entregará a sobrecarta ao eleitor, para que nela coloque a cédula e o título de eleitor, ou documento apresentado antes de depositar o voto na urna;

c) - determinará o registro da impugnação na ata dos trabalhos.

Art. 19 - Somente serão admitidos a votar, os eleitores constantes da lista autenticada de votação.

Art. 20 - Às 17:00 horas, o presidente determinará o recolhimento dos títulos ou documentos dos eleitores presentes, para que sejam admitidos a votar na ordem em que se encontram na fila, chamando-se a seguir, nominalmente, até a votação do último eleitor presente.

Art. 21 - Terminada a votação o presidente tomará as seguintes providências:

a) - vedará a urna com o selo próprio, rubricado pela mesa e fiscais presentes;

b) - cancelará, com um traço vermelho, as linhas correspondentes as assinaturas dos eleitores que não comparecerem, lançando cada uma a sua rubrica;

c) - mandará lavrar, pelo secretário que designar, a ata dos trabalhos, de acordo com o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral;

d) - entregará a urna e dema



Art. 22 - A Junta Apuradora será inte-
graça pelo Juiz Eleitoral, que a presi-
dirá e por quatro pessoas de notória i-
doneidade, nomeada pelo Presidente do
Tribunal Regional Eleitoral, até 10
(dez) dias antes do plebiscito, median-
te indicação do Juiz Eleitoral (art.36,
§ 1º, C.E.).

§ 1º - Até 05 (cinco) dias antes da no-
meação, os nomes das pessoas indicadas
para compor as Juntas serão publicadas
no Órgão Oficial do Estado, podendo
qualquer das pessoas relacionadas no
art. 11 de qualquer Partido, no prazo
de 02 (dois) dias, impugnar as nomea-
ções.

§ 2º - O Presidente da Junta poderá no-
mear, até 05 (cinco) dias antes do ple-
biscito, pessoas idôneas para auxilia-
rem no trabalho de escrutínio e elabora-
ção do mapa único de apuração, comunica-
do, no mesmo dia, ao TRE as nomeações
que houver feito e divulgado a composi-
ção do Órgão por edital afixado, que es-
tabelecerá o prazo de 48 (quarenta e oit-
o) horas.

Art. 23 - A Junta Apuradora iniciará os
seus trabalhos imediatamente após o re-
cebimento das urnas, em local previamen-
te designado mediante afixação de avi-
so, nos locais de costume.

Art. 24 - Compete à Junta Apuradora:

I - apurar os votos, resolverem
do as impugnações e demais incidentes
registrados durante a votação;

II - elaborar o mapa único de
apuração, que conterà colunas correspon-
dentes a cada urna, totalizando os re-
sultados, a final, mediante somas hori-
zontais e verticais;

III - anunciar o resultado do
plebiscito.

Art. 25 - A Junta poderá dividir-se em
turmas, cada uma sob a presidência de
um dos seus membros, mas as dúvidas le-
vantadas, ou impugnações apresentadas
perante cada turma, serão decididas por
maioria de votos dos componentes da Jun-
ta Apuradora.

Art. 26 - Para acompanhar os trabalhos
e fiscalizar a apuração, os interessa-
dos referidos no art. 11 poderão indi-
car três fiscais cada um, funcionando
um de cada vez perante cada turma apura-
dora.

Art. 27 - Abertas as urnas pela Junta



em branco e total geral.

§ Único - Concluída a elaboração dos rascunhos, que será rubricado pela turma e pela fiscalização, será ele encaminhado ao auxiliar encarregado da elaboração do mapa único de apuração, a ser escriturado em duas vias, mediante carbono. Incumbe ao auxiliar, sob direta supervisão do Presidente da Junta, transportar para a coluna do mapa correspondente a cada urna os dados registrados nos rascunhos.

Art. 28 - As impugnações deverão ser apresentadas à medida que os votos forem apurados, e decididas, de plano, pela Junta Apuradora, por maioria de votos.

§ 1º - Da decisão cabe recurso imediato para o Tribunal Regional Eleitoral, in terposito verbalmente ou por escrito, devendo ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha seguimento.

§ 2º - Assinado o rascunho correspondente a cada urna, não se admitirão reclamações posteriores.

Art. 29 - São nulas as cédulas:

- a) - que não correspondam ao modelo oficial;
- b) - que não estiverem autenticadas pelo presidente das mesas receptoras;
- c) - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 30 - Será nulo o voto:

- a) - quando forem assinaladas em ambos os quadriláteros correspondentes as opções;
- b) - quando a assinalação estiver colocada fora dos quadriláteros próprios, de modo que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

Art. 31 - Transcritos, no mapa de que trata o art. 27, parágrafo único, os resultados da última urna apurada, será o mapa totalizado, efetuando-se as somas horizontais e verticais, para obtenção do resultado do plebiscito, colhendo-se a seguir, a assinatura dos integrantes e da fiscalização.

§ 1º - A segunda via do mapa único de apuração, será afixado no local de apuração, sendo no ato, anunciado o resultado da consulta plebiscitária.

§ 2º - A Junta Apuradora elaborará, em seguida, ata geral resumida dos resulta

nal Regional Eleitoral, contendo a especificação do número de eleitores inscritos, do comparecimento, dos votos por uma e outra opção, bem como, dos votos nulos em branco.

§ 3º - A apuração do resultado do plebiscito somente será realizada, verificando o Juiz Eleitoral, o comparecimento de no mínimo 50% (cincoenta por cento) dos e leitores habilitados a votar.

§ 4º - Será considerada vencedora a opção que obtiver maioria absoluta dos votos válidos, ai excluídos os votos nulos e brancos.

§ 5º - Não tendo havido recurso durante os trabalhos de apuração, o encaminhamento da ata deverá efetuar-se no dia imediato por portador.

§ 6º - Ocorrendo recurso, o encaminhamento de que trata este artigo, efetuar-se-á após o vencimento do prazo referido no § 1º do art. 28 destas instruções. Nesta hipótese, o recurso será anexado a ata, sustentando a Junta suas razões de decidir.

Art. 32 - São vedadas as propagandas e as manifestações públicas, no período de 48 (quarenta e oito) horas antes e 24 (vinte e quatro) horas depois do plebiscito.

Art. 33 - As despesas decorrentes do plebiscito serão custeadas pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 34 - Nos casos omissos aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia em 26.10.1993.

Des. LOURIVAL MENDES DE SOUZA
Presidente

Des. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
Vice-Presidente Corregedor

Dr. CLAYTON COUGO ZANOTTI
Relator

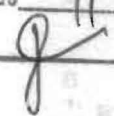
Dr. ANTONIO CORRÊA

Dr. SÉBASTIÃO TELFERRA CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que envei ao diário de justiça

Resolução p/publicação
Porto Velho, 04 de 11 de 1993



CERTIDÃO

Certifico que Resolucao

foi publicado no Diário da Justiça de nº 199 de
08 de 11 de 93 de fls. 18/19

Eu, _____ lavrei e presente,
Porto Velho, 08.08.93

Certidão

Certifico que em data de 12.11.93,
transitou em julgado a decisão de
fls. 31.

Porto Velho, 16.11.93



Presidente

Vice-Presidente

Dr. CLAYTON DA SILVA